



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900427/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.917 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente PAREX INDUSTRIA MECANICA, CALDEIRARIA E ESTRUTURAS METALICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

CRÉDITO PIS/COFINS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que atualmente a apropriação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos, deva ser feita com base no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17/12/2018, que traz as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação das contribuições estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR, como a manifestante não apresenta pontos específicos de discórdia, a análise fica prejudicada.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.915, de 25 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10675.900425/2013-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.917 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.900427/2013-53

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O interessado transmitiu PER, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não-cumulativo – mercado interno do 2º trimestre de 2007;

Posteriormente transmitiu Dcomps, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) PRELIMINAR — DECADÊNCIA;
- b) DOS CRÉDITOS COM BASE EM INSUMOS;

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender (i) não incide prazo decadencial para análise do pedido de ressarcimento/restituição e, o prazo de homologação tácita foi devidamente observado pela fiscalização; e (ii) com relação a origem do crédito, onde se discute o conceito de insumos para fins de creditamento, a Recorrente não contestou especificamente as glosas realizadas pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde reproduz, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente pleiteia a incidência do prazo decadencial para analisar os pedidos de ressarcimento por ela realizados. Alega, ainda, que transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, que no caso da obrigação em questão, inicia-se com a apuração do tributo, momento em que é transmitida a DACON, a Fiscalização não pode constituir o crédito tributário supostamente devido ante a ocorrência da homologação tácita dos valores ali informados em relação a obrigação tributária, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão a Recorrente.

Como cediço, há um paralelo entre o exame do lançamento por homologação e o exame de Pedido de Ressarcimento, sendo que para ambos, foi estipulado o prazo de cinco anos. Para o lançamento por homologação, no art. 150, §4º, do Código Tributário

Nacional, CTN. Para o pedido de Ressarcimento, no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O ato foi redigido com o seguinte teor:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Da leitura do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é fácil deduzir a confusão feita pela Recorrente. O prazo de que trata o referido dispositivo é para a homologação da compensação, a que se dá o nome de homologação tácita, isto é, homologação pelo decurso do prazo de cinco anos da apresentação da declaração de compensação, sem que sobre ela tenha havido a oportuna manifestação da autoridade competente.

Não trata o dispositivo legal de prazo para o exame do Pedido de Ressarcimento, que obviamente é objetivo distinto da compensação, não obstante a declaração de compensação ser precedida de análise de crédito, no caso presente, crédito das contribuições destinadas ao PIS/COFINS. Só se dispensará o exame de Pedido de Ressarcimento, se coincidirem em seus montantes crédito requerido e débitos a compensar. Contrário senso, o pedido de ressarcimento sempre será examinado, independentemente do momento em que o faça a autoridade competente, o que não ocorre com a declaração de compensação que poderá ser homologada tacitamente. Se o interesse do contribuinte é de que seja declarada a homologação tácita, há de se verificar a ocorrência do instituto previsto na Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais porque é questão de ordem pública e deve sempre ser apreciada pela autoridade administrativa, ainda que não mencionada pelo contribuinte.

Em não havendo previsão legal para a homologação tácita de pedidos de ressarcimento e provado que não houve homologação tácita em relação aos pedidos de compensação, afasta-se as pretensões da Recorrente.

No mérito, melhor sorte não resta a Recorrente, na medida que seus argumentos para contrapor-se as glosas realizadas pela fiscalização, foram, desde sua defesa, de ordem genérica. Explico.

Nos termos da informação fiscal carreada aos autos, constatasse que fiscalização glosou diversos bens e serviços utilizados pela Recorrente em apuração de crédito, por entender, nos termos da IN 404/2004 que, referidos itens não se enquadram no conceito de insumos para fins de creditamento.

Em sua defesa, a Recorrente limitou-se a apresentar teorias sobre a não cumulativa e o conceito de insumo, sem tratar de nenhuma das glosas especificadamente, motivo que levou a DRJ declarar prejudicada sua análise.

Em sede recursal, além de reproduzir toda parte teórica a respeito do conceito de insumo, a Recorrente questiona a decisão recorrida nos seguintes termos:

Segundo se depreende da decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG, não reconheceu do direito creditório da Recorrente, sob entendimento de que a esta em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 52/74), “se limita a discorrer de forma geral sobre a não cumulatividade e o conceito de insumo” e “não apresenta pontos específicos de discórdia” acabando por julgar prejudicada as suas alegações em sede de Manifestação de Inconformidade.

No entanto, o Órgão Fazendário Julgador em 1ª instância desconsiderou que a totalidade dos créditos compensados pela Recorrente, decorrem exclusivamente de créditos tomados pela Recorrente, haja vista a **não cumulatividade** da contribuição PIS e da COFINS operada mediante redução da base de cálculo de tais tributos, com a respectiva dedução de créditos decorrente de insumos essenciais e relevantes a sua prestação de serviços.

(...)

Diante do atual entendimento esposado por este Conselho Administrativo, não poderia a Fiscalização afastar o creditamento de uma série de produtos e serviços

da Recorrente como o fez, tendo em vista que mesmo que alguns destes não tenha sido empregado ou consumido diretamente na produção do produto fabricado pela Recorrente, certo é que em algum fez parte mesmo que indiretamente da consecução de suas atividades, quais sejam, a fabricação de estruturas metálicas, a prestação de serviços de engenharia, usinagem, tornearia e solda, montagem de estruturas metálicas, a realização de obras de montagem industrial, conforme documentos societários acostados aos autos (fls. 61/69).

Dentre os vários produtos não considerados pela Fiscalização insumos para fins de creditamento, estão por exemplo os **equipamentos de proteção individual (EPI)**, os **serviços de elaboração de desenhos**, a **alimentação e o transporte de empregados** em obras de construção civil, **monitoramento de segurança, uniforme**, dentre outros.

Ora, seria no mínimo estranho, para não dizer absurdo, considerar que tais produtos e serviços não são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, considerando sua atividade.

Como considerar que os produtos e serviços citados acima estão completamente fora do processo de produção? Como imaginar a produção de estruturas metálicas sem a presença dos EPI's, utilização de uniforme, sem os serviços de elaboração de desenhos das peças ou até mesmo a alimentação e o transporte dos empregados até à obra?

Ora! Todos os itens citados a título de exemplo e desconsiderados pela Fiscalização para fins de creditamento, são, na verdade, itens essenciais e de total relevância no processo produtivo da Recorrente.

Em que pese todo o esforço despendido pela Recorrente para tentar demonstrar seu direito, constatasse que a mera indicação de itens glosados pela fiscalização, sem a efetiva demonstração de uso em seu processo produtivo (prova documental), desacompanhado, ainda, de indicação precisa quanto a sua utilização e essencialidade para atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente (argumento específico de cada item), não se presta a amparar o direito por ela perseguido, razão pela qual, mantenho a glosa realizada pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-010.917 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.900427/2013-53